



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000334227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006799-40.2025.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante LEDA MARIA DE MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



DP – JV

Voto nº 19691

Apelação nº 1006799-40.2025.8.26.0269

Apelante: Leda Maria de Medeiros

Apelados: Banco Mercantil do Brasil S/A e outro

Comarca: Foro de Itapetininga – 2ª Vara Cível

Juiz prolator: MIGUEL ALEXANDRE CORREA FRANCA

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Autora, idosa de 71 anos, alegou ter sido vítima de golpe envolvendo transferências PIX não autorizadas e contratação de empréstimo consignado. Requereu a nulidade do empréstimo e indenização por danos materiais e morais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa pela falta de oportunidade para produção de provas, e (ii) responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos prejuízos sofridos pela autora.

III. Razões de Decidir 3. A sentença foi anulada por cerceamento de defesa, pois ausente oportunidade para especificação de provas, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório. 4. A necessidade de produção de provas foi reconhecida para demonstrar as alegações da autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Determinação de retorno dos autos à origem para especificação das provas. Tese de julgamento: 1. Cerceamento de defesa por falta de oportunidade para produção de provas. 2. Necessidade de especificação de provas para demonstrar alegações de fato.

Vistos.

A r. sentença (fls. 248/255), cujo relatório se adota, **JULGOU IMPROCEDENTE** a demanda proposta por **Leda Maria de Medeiros** em face do **Banco Mercantil do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por LEDA MARIA DE MEDEIROS em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. e BANCO BRADESCO S.A. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, que se trata de beneficiária da justiça gratuita (fls. 41), de modo que a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Havendo recurso de qualquer das partes, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal e, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal competente, com as anotações de praxe.

P. e l.

Irresignada apela a parte autora (fls. 271/303), aduzindo, em preliminar, que: 1) ocorrido o cerceamento de defesa, diante da falta de oportunidade para produção de provas; 2) a perícia técnica poderia apurar a geolocalização das operações questionadas; 3) não informado os endereços de IP e dispositivos utilizados nas operações questionadas; 4) não permitida a quebra do sigilo bancário do beneficiário das transferências indicadas. No mérito, sustenta que: 5) a instituição financeira é responsável objetivamente pelo prejuízo, já que teria sido

induzida a erro por criminosos, mediante técnica de engenharia social; 6) o banco mercantil falhou ao permitir a contratação de empréstimo consignado e transferência de valores sem garantir a real identidade do contratante e sem detectar operações atípicas; 7) pessoa idosa jamais havia realizado transferências para a conta destinatária, inclusive em valor tão alto assim para quem recebe apenas uma aposentadoria; 8) a sequencia atípica deveria ter sido detectada pelos sistemas de segurança do banco, que falhou gravemente nesse dever; 9) a fraude sofrida configura típico fortuito interno, pois integra o risco do negócio bancário e decorreu de falhas nos sistemas de segurança dos bancos; 10) segundo resolução do Bacen, a transação no sistema PIX só deve ser dada após realizar as devidas verificações de segurança; 11) os danos materiais sofridos estão demonstrado nos autos; 12) os danos morais são presumidos, diante da fraude bancária, que gerou significativo prejuízo econômico; e 13) o contrato é absolutamente nulo por ilicitude do objeto, pois celebrado mediante fraude, com finalidade ilícita de obtenção de vantagem indevida. Pugna pela anulação da r. sentença recorrida por cerceamento de defesa e, ao mérito, requer a procedência da ação.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 310/317 e 318/335).

É o relatório.

Cuidam os autos de *Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos c/c Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Tutela de Urgência.*

Extrai-se da exordial que é pessoa idosa com 71

anos de idade, auferindo aposentadoria pelo INSS como única fonte de renda. Aduz que foi vítima de golpe sofisticado, que resultou graves prejuízos financeiros e emocionais. Alega que recebeu ligação telefônica, informando que possuía um crédito consignado pré-aprovado, com taxa de juros extremamente vantajosos e em condições especiais. Alega que o interlocutor conhecia de dados pessoais da requerente, como nome completo, CPF, endereço residencial e valor aproximado de seu benefício previdenciário. Contudo, destaca que após a ligação, notou em seu extrato bancário duas transferências PIX nos valores de R\$ 2.352,73 e R\$ 3.569,94 para Luiz André Santana Franco Fernandes. Ressalta que não em nenhum momento autorizou tais transações, tampouco forneceu senhas, códigos de segurança ou qualquer tipo de credencial que permita o acesso a sua conta bancária. Informa que de alguma maneira acessaram seu aplicativo do Banco Mercantil e realizaram as operações sem sua autorização ou conhecimento. Sustenta que tentada aplicação do MED para bloquear valores transferidos, pois foi comunicado que não seria possível a recuperação. Requer, ao final, a declaração de nulidade do empréstimo consignado, condenação das rés na indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 6.757,61 e danos morais na importância de R\$ 15.000,00.

A tutela de urgência restou indeferida (fls. 41), destacando que o agravo de instrumento contra denegação também foi desprovido.

Em sede de contestação (fls. 50/76), o réu Banco Mercantil arguiu pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e da inépcia da petição inicial. No mérito, aduziu que as transações reclamadas foram celebradas eletronicamente, via internet banking, de aparelho previamente habilitado pela autora. Sustentou que inexistente contrato físico com assinatura, sendo apenas emitida LOG de contratação. Destacou que as operações PIX eram de conhecimento da autora e permitido que terceiros o fizessem. Indicou que não comprovada qualquer atitude indevida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do banco.

Em sede de contestação (fls. 153/176), o réu Banco Bradesco arguiu pela ilegitimidade passiva, existência de litisconsórcio passivo necessário com o titular da conta beneficiada com as transações e ausência de interesse de agir por falta de prévio pedido administrativo. No mérito, aduziu, em resumo, que não intervém nas transações realizadas por seus clientes, não sendo localizada nenhuma irregularidade nos documentos apresentados para abertura da conta. Sustentou que é o caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ausente nexo de causal.

Em réplica (fls. 215/238), indica que foi induzida a erro por criminosos, que se passaram por funcionários bancários, utilizando informações pessoais dela para conferir aparência de legitimidade ao golpe. Destaca que o LOG de sistema não comprova, em absoluto, que foi a autora quem realizou as operações, mas apenas que alguém celebrou a contratação, utilizando dados dela obtidos fraudulentamente. Informa que o LOG não possui geolocalização ou IP, bem como, a identificação pessoal, fotos de documentos e do contratante ou biometria facial do contratante, o que demonstra a possibilidade de fraude. Alega que o perfil da operação é incompatível com o histórico da cliente, valores elevados para o padrão da conta, múltiplas operações em curto espaço de tempo. Refuta a alegação de culpa exclusiva da vítima, indicando a responsabilidade objetiva dos bancos.

Sobreveio a r. sentença antecipada de mérito.

Pois bem.

Com todo o respeito ao entendimento adotado, a r. sentença deve ser anulada porquanto configurado cerceamento de defesa, motivo pelo qual prejudicada a análise do mérito recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme anota Theotônio Negrão, “o *juízo antecipado da lide deve acontecer quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova; de outro modo, caracterizado fica o cerceamento de defesa (RSTJ 48/405)*” (Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil, nota 6 ao art. 130 do CPC, pág. 248, Saraiva, 2010).

A possibilidade de as partes produzirem as provas necessárias à demonstração de suas alegações cuida de direito fundamental derivado dos princípios da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição Federal).

Desse quadro, o julgamento da lide no estado em que se encontrava estava mesmo a caracterizar ofensa às garantias da ampla defesa e do contraditório, em detrimento do banco requerido.

Cumprir observar que não fora dada oportunidade para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, ressaltado que a parte autora havia impugnado a validade do LOG de contratação do empréstimo consignado.

Mostra-se, pois, necessária a oportunidade para especificação de prova, ou seja, que seja dada possibilidade da parte autora demonstrar suas alegações de fato.

Portanto, a preliminar de cerceamento de defesa merece acolhida, com anulação da r. sentença, e determinação especificação das provas que as partes pretendem.

Por consequência, resta prejudicado o recurso da parte autora.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso interposto pela autora, determinando-se o **retorno dos autos à origem**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA